



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 1449, DE 01 DE JULHO DE 2020.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, SR. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020 em favor do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.670.000,00, (um milhão seiscientos e setenta mil reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Lei, nos termos do Inciso I do Art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no Inciso II, § 1º do Art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º. O crédito aberto na forma do art. 1º, quando insuficiente, poderá ser majorado até o limite de 100% (cem por cento) do valor autorizado no caput deste artigo, desde que as alterações ocorram por anulação de despesas entre os elementos especificados no Anexo Único desta Lei na forma do Inciso III, do § 1º do Art. 43 da Lei 4320/64.

§ 2º. As fontes e detalhamentos dos recursos serão classificadas na edição do respectivo Decreto em observância as origens dos recursos repassados ao município, bem como as orientações técnicas dos órgãos de controle.

Art. 2º. A destinação dos recursos de que trata essa Lei será para atender ao conjunto de medidas que se fizerem necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), mediante ações de prevenção, preparação e assistência à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento da pandemia;

*unp*





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

---

Parágrafo único. É defeso o emprego dos referidos recursos em outros tipos de despesas, que não aquelas para as quais foram abertos.

Art. 3º. Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentaria Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda - MS, 01 de julho de 2020.

EDSON MORAES DE SOUZA  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº. 10 DE 26 DE MAIO DE 2020.**  
**PROJETO DE LEI Nº 10 DE 26 DE MAIO DE 2020.**

CÂMARA MUNICIPAL  
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 048-2020  
ENTRADA 29-05-2020  
SAÍDA \_\_\_\_\_  
ASSINATURA [assinatura]

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores**

Encaminho, para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI Nº 10 DE 26 DE MAIO DE 2020**, o qual trata da abertura de Crédito Adicional Especial refere ao Orçamento Programa de 2020 do Município de Miranda, bem como dá outras providências.

Em primeiro lugar, cabe destacar que, diante da precedência do orçamento público, não rara é a necessidade de se adequar o orçamento em execução à realidade, tendo em vista que diversos fatores não podem ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária da LOA, tais como: variações nos preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e até mesmo uma reforma administrativa.

Assim o sendo, cumpre esclarecer que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de **crédito adicional suplementar** não serve para viabilizar novos rumos de governo, e sim para remediar eventuais erros, omissões e esquecimentos no momento da elaboração do orçamento anual.

**Pois bem.**

Segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra "A Lei 4.320 Comentada":

*"O crédito especial só pode ser aberto para realização de 'algo novo', um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros".*

Nesta senda, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento configuram-se como créditos adicionais.

Logo adiante, em seu artigo 41, classifica-os da seguinte forma:

[assinatura]

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;*

Por sua vez, em conformidade com o artigo 42 da Lei Federal nº. 4.320, os créditos suplementares e **especiais dependem de autorização legislativa**, motivo pelo qual submete-se o presente projeto de lei.

Dessa forma, justifica-se a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender as dotações dessa natureza.

Ora senhores, o que se pretende com esta Lei é que o município possa alterar a natureza da despesa (elemento de despesa) em determinada situação. Entretanto, há que se ressaltar que tal alteração não visa modificar o objetivo pretendido no respectivo programa previsto na LOA.

É de se verificar, portanto, que esta autorização possibilita a melhor aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

Destarte, sendo estes os motivos que nos levam a submeter o referido Projeto de Lei aos ilustres membros dessa respeitável Casa de Leis, a sua aprovação faz-se necessária e imprescindível, atendendo, assim, aos preceitos legais.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, regime de urgência, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Miranda - MS, 26 de maio de 2020.



**EDSON MORAES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 10 DE 26 DE MAIO DE 2020.



“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020 em favor do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.670.000,00, (um milhão seiscentos e setenta mil reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Lei, nos termos do Inciso I do Art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no Inciso II, § 1º do Art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

**§ 1º.** O crédito aberto na forma do art. 1º, quando insuficiente, poderá ser majorado até o limite de 100% (cem por cento) do valor autorizado no *caput* deste artigo, desde que as alterações ocorram por anulação de despesas entre os elementos especificados no Anexo Único desta Lei na forma do Inciso III, do § 1º do Art. 43 da Lei 4320/64.





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**§ 2º.** As fontes e detalhamentos dos recursos serão classificadas na edição do respectivo Decreto em observância as origens dos recursos repassados ao município, bem como as orientações técnicas dos órgãos de controle.

**Art. 2º.** A destinação dos recursos de que trata essa Lei será para atender ao conjunto de medidas que se fizerem necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), mediante ações de prevenção, preparação e assistência à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento da pandemia;

**Parágrafo único.** É defeso o emprego dos referidos recursos em outros tipos de despesas, que não aquelas para as quais foram abertos.

**Art. 3º.** Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentaria Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda - MS, 26 de maio de 2020.

**EDSON MORAES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**ANEXO ÚNICO**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 10 DE 26 DE MAIO DE 2020.

**SUPLEMENTA:**

Local: 020702 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

|        |                             |  |            |
|--------|-----------------------------|--|------------|
| Ficha: | 672 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 10.000,00  |
|        | 3.3.90.30.00                | Material de Consumo                                    |            |
| Ficha: | 673 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 575.000,00 |
|        | 3.3.90.32.00                | Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita    |            |
| Ficha: | 674 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 5.000,00   |
|        | 3.3.90.36.00                | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física           |            |
| Ficha: | 675 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 5.000,00   |
|        | 3.3.90.39.00                | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica         |            |
| Ficha: | 676 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 5.000,00   |
|        | 3.3.90.30.00                | Material de Consumo                                    |            |
| Ficha: | 677 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 380.000,00 |
|        | 3.3.90.32.00                | Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita    |            |
| Ficha: | 678 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 10.000,00  |
|        | 3.3.90.36.00                | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física           |            |
| Ficha: | 679 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 5.000,00   |
|        | 3.3.90.39.00                | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica         |            |
| Ficha: | 680 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 100.000,00 |
|        | 3.3.90.30.00                | Material de Consumo                                    |            |
| Ficha: | 681 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 130.000,00 |
|        | 3.3.90.32.00                | Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita    |            |
| Ficha: | 682 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 10.000,00  |
|        | 3.3.90.36.00                | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física           |            |

*unf*

|              |                             |  |            |
|--------------|-----------------------------|--|------------|
| Ficha:       | 683 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 5.000,00   |
|              | 3.3.90.39.00                | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica         |            |
| Ficha:       | 684 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 74.000,00  |
|              | 3.3.90.30.00                | Material de Consumo                                    |            |
| Ficha:       | 685 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 70.000,00  |
|              | 3.3.90.32.00                | Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita    |            |
| Ficha:       | 686 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 3.000,00   |
|              | 3.3.90.36.00                | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física           |            |
| Ficha:       | 687 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 3.000,00   |
|              | 3.3.90.39.00                | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica         |            |
| Ficha:       | 688 - 10.122.0500.2108.0000 | Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID19 | 280.000,00 |
|              | 4.4.90.52.00                | Equipamentos e Material Permanente                     |            |
| <b>Total</b> |                             | <b>R\$ 1.670.000,00</b>                                |            |

Miranda – MS, 26 de maio de 2020.



**EDSON MORAES DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**





**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 10 de 26 de maio de 2020.**  
**AUTOR:** Executivo Municipal  
**RELATOR:** Adimar Albuquerque Acosta

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, N.º 10/2020,**  
**protocolado nesta Casa de Leis em 29 de maio de**  
**2020 que: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO**  
**ADICIONAL ESPECIAL REFERENTE AO ORÇAMENTO**  
**PROGRAMA DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MIRANDA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**APPROVADO (A)**

**EM: 29/06/20**

Pres.   
Sect. 

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial referente ao orçamento programa de 2020 da Prefeitura Municipal de Miranda-MS e dá outras providências".

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária que abre ao orçamento programa de 2020 da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, crédito adicional especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial referente ao orçamento programa de 2020 da prefeitura municipal de Miranda-MS e dá outras providências"

Na justificação à proposição, em suma, o Prefeito do Município de Miranda, Sr. Edson Moraes de Souza, relata que diante da precedência do orçamento público, não rara é a necessidade de se adequar o orçamento em execução à realidade, tendo em vista que diversos fatores não podem ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária da LOA, tais como: variações nos preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e até mesmo uma reforma administrativa.

Assim o sendo, o Chefe do Poder Executivo esclarece que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo, e sim para remediar eventuais erros, omissões e esquecimentos no momento da elaboração do orçamento anual.





### VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o Projeto não possui vício de forma, posto que o referido Projeto de Lei Ordinária em análise atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à iniciativa, dizem os art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município de Miranda e o art. 74, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**# Lei Orgânica do município de Miranda**

**Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

*(...)*

**IV -organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.**

**# Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda**

**Art. 74 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição de receita.**

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo é **legítima**.

Já o art. 8º, III, da LOM e o art. 64, §1º, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis dispõem que compete à Câmara Municipal de Miranda, com a sanção do Prefeito, **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ademais, o art. 147, V, da Lei Orgânica aduz que **é vedada abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**.

Nesse contexto, conforme consta da proposição em esboço, a ampliação dos créditos adicionais especiais aludida utilizará como recursos compensatórios as fontes previstas no inciso I e II do art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.



Portanto, os requisitos contidos na legislação municipal foram cumpridos, de modo que a presente proposição é legal e constitucional.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n. 10/2020, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação e análise por esta Casa de Leis, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 26 de junho de 2020.

**VER. ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 10 de 26 de maio de 2020 de autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 26 de junho de 2020.

**VER. NILTON RODRIGUES MEDEIROS**  
Presidente

**VER. ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA**  
Relator

**VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
Secretário



**ATA DE REUNIÃO - CCJ**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 10 de 26 de maio de 2020 de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 26 de junho de 2020.

**VER. NILTON RODRIGUES MEDEIROS**  
Presidente

**VER. ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA**  
Relator

**VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
Secretário



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n° 10 de 26 de maio de 2020.**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**RELATOR:** André Massuda Vedovato



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA , N.º 10/2020, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de maio de 2020 que: "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial referente ao orçamento programa de 2020 da Prefeitura Municipal de Miranda-MS e dá outras providencias".**

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**EMENTA:** "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial referente ao orçamento programa de 2020 da Prefeitura Municipal de Miranda-MS e dá outras Providencias".

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária que abre ao orçamento programa de 2020 da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, crédito adicional especial.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é a abertura de crédito adicional especial ao orçamento programa de 2020 da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

Justificando à proposição, em suma, o Prefeito do Município de Miranda, Sr. Edson Moraes de Souza, relata que diante da precedência do orçamento público há necessidade de se adequar o orçamento em execução à realidade do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável à tramitação da presente proposição, reconhecimento a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n° 10 de 26 de maio de 2020.

É a síntese do necessário.



## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

À Comissão de Finanças e Orçamento competem as atribuições previstas no art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

*Artigo 50 Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I A proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;*

*II A apresentação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;*

*III As proposições referentes à matéria tributária, **abertura de créditos**, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;*

*V As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à comissão de orçamento e finanças:*

*I Zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao Erário Municipal, sem que se especifique os recursos necessários a sua execução.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da comissão de orçamento e finanças sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do plenário sem o parecer da comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 56.*

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas.

Conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, "a Lei do Orçamento contera a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade".

Aprovada a Lei do Orçamento, os créditos orçamentários são disponibilizados nas respectivas dotações consignadas para serem executadas conforme foi planejado.



Entretanto, sabe-se que durante a execução orçamentária podem ser necessárias autorizações legislativas para despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária concedidas através de créditos adicionais, que segundo o art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 se dividem em

(I) créditos adicionais suplementares;

**(II) créditos adicionais especiais;**

(III) créditos adicionais extraordinários.

Pois bem. O artigo 147, V, da Lei Orgânica Municipal **veda** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**.

Consta do projeto em análise que a ampliação do limite de crédito de abertura especial ao orçamento programa da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, utilizando-se dos recursos efetivamente arrecadados, quais sejam, as fontes previstas no art. 43, §1º da Lei Federal 4.320/1964.

Diz o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64:

*Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*(...)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Da leitura do dispositivo supracitado tem-se que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que foi atendido pelo projeto.





Pelo exposto, voto pela tramitação e análise do Projeto de Lei Ordinária nº 10 de 26 de maio de 2020, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda/MS, 26 de junho de 2020.

**VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
RELATOR



**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 10 de 26 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 26 de junho de 2020.

**VER. ASSUMÇÃO JUNIOR CARDOZO DA COSTA**  
Presidente

**VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
Relator

**VER. RODIRLEI LISBOA**  
Secretário



**ATA DE REUNIÃO - COF**

A Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Assumpção Júnior Cardozo da Costa, (Presidente); e André Massuda Vedovato (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário) de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei Ordinária 10 de 26 de maio de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 26 de junho de 2020..

**VER. ASSUMPÇÃO JUNIOR CARDOZO DA COSTA**  
Presidente

**VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
Relator

**VER. RODIRLEI LISBOA**  
Secretário